

Deliberação nº 505, de 24 de Dezembro de
1943

Institui novo Código
Tributário do município
de Paraty.

O Prefeito municipal de Paraty faz saber que a Câmara municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Deliberação:

Título I
Do Sistema Tributário
Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do município, dispendo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, de competência municipal, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção e a apresentação de reclamações e recursos, e definindo obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes, são regidas pelas normas aplicáveis da Constituição Federal e pelas disposições constantes da Lei nº 5.192, de 15 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e de legislação posterior que o modifi-

que.

Art. 8º - Compõem o sistema tributário do município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as tascas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localizações e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- b) de licença para publicidade;
- c) de licença para execuções de obras particulares.

III - as tascas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

- a) de limpeza pública;
- b) de conservação de logadouros públicos.

IV - as contribuições de melhoria

Art. 4º - O Executivo estabelecerá preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporta a cobrança de tascas.

Art. 5º - § base de cálculos dos impostos sobre a propriedade territorial e predial cobrados na forma desta lei será determinada com referência a um Padrão Tributário municipal, referido pela sigla PTM.

Art. 6º - O PTM é um padrão fixado em lei, expresso em termos de salário mínimo regional e corrigido automaticamente com as alterações desse, que influí uniformemente na determinação da base de cálculo dos impostos sobre a propriedade territorial e predial, cobrados pelo município.

Art. 7º - O Executivo providenciará no sentido de que, com o desenvolvimento da Fazenda Municipal, a base dos demais tributos, seja igualmente determinada com referência ao PTM, para tanto baixando os atos de sua competência que se fizerem necessárias e encaminhando ao Legislativo as proposições cabíveis para a consecução desse fim.

Título II

Capítulo I - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (ITU)

Síntese I - Fato gerador e contribuinte

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, referido pela sigla ITU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, localizado na zona urbana do município, observan-

do - se o disposto no artigo 11 desta lei.

Art. 9º - Para todos os efeitos legais, considera - se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificação, e, bem assim, aquele que contenha:

a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralizada;

c) construção em ruínas, em demolição, onde se lê no artigo 9º - Para todos os efeitos legais, considera - se terreno, leia - se: Para todos os efeitos legais, considera - se o ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 10º - Para os efeitos de incidência do ITU, considera - se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação e, bem assim, aquele que contenha:

a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralizada;

c) construção em ruínas, em demolição, condignada ou interditada.

Art. 11º - O ITU não incide sobre terrenos que, mesmo localizados em zona para fins de exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo único - Immediatamente após qualquer alteração do instrumento legal que determine a zona urbana do município, o Executivo entrará em contato com a entidade encarregada de cobrar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, com vistas a ajustar os cadastros da referida entidade e da Fazenda Municipal à modificação ocorrida.

Art. 12º - Para os efeitos do ITU, entende-se como zona urbana, a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados, em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - A lei municipal pode considerar urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lotes

mentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 13º - O contribuinte do ITU é o proprietário do terreno, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - O ITU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade do mesmo ou de direitos reais a ela relativos.

Sigilo JJ - Base de Balcões e Alíquotas

Art. 14º - A base de cálculo do ITU é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ITU} = V_{vt} \times 0,01$$

onde

ITU - Imposto sobre a Propriedade de Territorial Urbana

V_{vt} - Valor venal do terreno

0,01 - Alíquota

Artigo 15 - O valor venal dos terrenos sujeitos ao ITU, será apurado a partir de dados

constantes do Cadastro Imobiliário do município, levando - se em conta os seguintes elementos :

I - Um coeficiente territorial, referido pela sigla K, que consiste em um grau, com 13 (treze) valores diferentes, atribuídos ao imóvel em função de sua localização e dimensão, calculado com base conjunta nos seguintes elementos :

a) um fator de dimensão, que consiste em um grau, variando de um a cinco, atribuído ao imóvel em função da classe de área em que o mesmo se enquadre;

b) um fator de (localidade) localização, que consiste em um grau, variando de um a quatro, atribuído ao imóvel em função da maior ou menor valorização imobiliária da zona onde o mesmo se localize.

II - Um fator corretivo de situação, referido pela sigla S que consiste em um grau, variando de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,10 (um vírgula dez), atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra

III - O P.T.M., conforme fixado nos termos dos artigos 5º a 9º desta lei.

Artigo 16 - Para o cálculo do valor final dos terrenos, nos termos do artigo anterior, adotar - se á, a seguinte fórmula :

$$V_{vt} = K \times S \times PTM$$

onde:

V_{vt} - valor venal do terreno

K - coeficiente territorial

S - fator de situação

PTM - Padrão Tributário Municipal

Art. 17 - § apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do ITU será aprovada por regulamento baixado pelo Executivo, no qual estão também definidos os critérios gerais e específicos para tanto, nos termos dos artigos 14 e 16 desta lei.

Art. 18 - o valor mínimo do ITU incidente sobre qualquer terreno será equivalente a 1% (um por cento) do PTM vigente no exercício em que se reperir o tributo.

Art. 19 - aplicar-se-á alíquotas especiais, diversas daquela prevista no artigo 14, aos casos a seguir discriminados:

i. uma alíquota progressiva aos terrenos, cuja dimensão excede a 1.000 m² (mil metros quadrados), de acordo com a seguinte tabela:

- a) Terrenos de 1001 m² (mil e um metros quadrados) a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) - alíquotas de 1% (dois por cento)
- b) Terrenos de 2.001 m² (dois mil e um metros

quadrados) a 4.000 m^2 (quatro mil metros quadrados) alíquota de 3% (três por cento);
c) Terrenos de 4.001 m^2 (quatro mil metros quadrados) a 10.000 m^2 (dez mil metros quadrados) - alíquota de 4% (quatro por cento);
d) Terrenos de área superior a 10.000 m^2 (dez mil metros quadrados) - alíquotas de 5% (cinco por cento)

JF - uma alíquota duplicada aos terrenos que, localizados em zona onde seja exigido munimentó, cerca ou pavimentação dos passeios contíguos, não satisfazam a estas condições.

§ 1º - As incidências previstas nos incisos J e JF do capítulo deste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - Desde que previstas em lei especial, poderão ser estabelecidas outras alíquotas que incutam o contribuinte ao cumprimento das exigências previstas em planos urbanísticos, aprovados pela câmara municipal.

Ligação III - Bancamento e precação

Art. 20 - O lançamento do ITU, será feito em conjunto, com os dos demais tributos municipais que incidam sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao

se encerrar o exercício anterior.

Art. 21 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual o terreno estiver inscrito no cadastro imobiliário.

S 1º - no caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.

S 2º - O cálculo do imposto e o lançamento serão feitos, ainda que não se conheça o contribuinte.

S 3º - O terreno que seja objeto enfituse, usufruto ou fideicomisso, trará o lançamento feito em nome da enfitiuta do usufrutuário ou do (fideicomisso) dígo, fiduciário.

S 4º - O terreno pertencente a massa falidas ou a sociedade em liquidação trará o lançamento feito em nome das mesmas, enviando-se os avisos de notificações à seus representantes legais.

S 5º - O terreno que seja objeto de compromisso de (venda), dígo, compra e venda será lançado em nome do prometente que estiver (quase) dígo, na posse direta ou indireta do imóvel.

Art. 22 - O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 23 - Enquanto não prescita a acas para a cobrança do tributo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que hajam sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares na forma deste artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 24 - O lançamento não vale como reconhecimento da situação jurídica do imóvel, conforme declarada no Cadastro Imobiliário, e será feito independentemente da irregularidade jurídica dos títulos de propriedade, do mero uso ou posse do mesmo, bem como da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 25 - 6 aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que se tiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

6 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município, o lançamento considerar-se-á feito, com a remessa do respectivo aviso por via postal, com aviso de recebimento (A.R).

6 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio declarado pelo contribuinte quando este, a seu critério, dificultar ou impossibilitar a entrega do aviso, onerando-o.

6 3º - No caso previsto no parágrafo anterior e naquele em que se desconheça, ou a identidade do contribuinte ou seu domicílio, o lançamento far-se-á por edital, afixado na sede da Prefeitura, em lugar visível e franquizado ao público.

Art. 26 - 6 lançamento e o recolhimento do tributo, serão feitos anualmente, nas épocas e formas que o regulamento estabelecer.

Parágrafo único - Os avisos de lançamento indicarão, além do montante devido, os locais e prazos para pagamento que poderá ser feito parceladamente, em intervalos não inferio-

res a 30 (trinta) dias.

Leião IV - Penalidades

Art. 24. § falta de pagamento do imposto nos vencimentos indicados no aviso de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (vinte por cento) sobre o seu valor à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada, mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo governo federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se como dívida ativa o crédito da Fazenda municipal, imediatamente após seu vencimento, para cobrança executiva.

Art. 28. § Nenhum dos casos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, serão isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram, se cabíveis, as exigências da legislação, os terrenos sobre os quais o imposto incidente, seja inferior àquele previsto no artigo 18 desta lei.

Art. 29. As isenções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo, deverá ser apresentado até o décimo

mesmo

quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o requerimento de renovação de pedido referir-se aquela documentação e incluir, quando necessárias e cabíveis, as provas de sua vigência relativamente ao novo exercício.

Séção II - Responsabilidade Tributária

Art. 3º - Pão do contribuinte definido nesta lei são pessoalmente responsáveis pelo pagamento do tributo:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título translativo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge menor, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado;

IV - a pessoa jurídica que resultar da transformação, incorporação ou fusão de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas juri-

dicas transformadas, incorporadas ou fendas, até a data dos atos de transformação, incorporação ou fusão

Secção VI - Reclamações e Recursos

Art. 31 - O contribuinte ou seu procurador autorizado poderão reclamar contra o lançamento do imposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data em que foi avisado o lançamento.

Parágrafo único - A reclamação será julgada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, informando-se o contribuinte da decisão por qualquer das formas pelas quais pode ser efetuado o lançamento.

Art. 32 - Da decisão desfavorável ao contribuinte, cabe recurso à instância administrativa superior, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que foi comunicada a referida decisão desfavorável.

Parágrafo único - O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de seu recebimento, informando-se o contribuinte da decisão por qualquer das formas pelas quais pode ser efetuado o lançamento.

Art. 33 - O recurso em processo administrativo, desde que interposto no prazo legal, suspende a cobrança do tributo.

§ 1º - O depósito em dinheiro, no prazo de interposição de recurso, evitará a incidência da correção monetária.

6º - § corrige monitória, em caso de recurso, somente incidirá a partir da data da última instância administrativa.

Capítulo II - Imposto sobre a Propriedade Ferial Urbana (IPU)

Licão I - Fato gerador e contribuinte

Art. 34 - O Imposto sobre a Propriedade Ferial Urbana, referido pela sigla IPU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 3º desta lei.

Art. 35 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 36 - Para os efeitos legais de incidência do IPU, considera - se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, independentemente de seu uso, sua forma ou seu destino aparente ou declarado.

Art. 3º - O IPU incide igualmente sobre imóveis construídos que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como sítios de recreio, tal como os define o artigo 1º do Decreto - lei nº 5º de 18 de novembro de 1966, e sua regulamentação.

art. 38 - O IPU não incide sobre imóveis que, mesmo localizados em zona urbana, sejam comprovadamente utilizados para fins de exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

art. 39 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida nos termos do artigo 1º de desta lei.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer alteração na delimitação da zona urbana dos municípios, o Executivo procederá de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 1º desta lei.

art. 40 - O contribuinte do IPU é o proprietário do imóvel construído, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - O IPU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade do mesmo ou de direitos reais a ela relativos.

Leição 5º - Base de cálculo e alíquota

art. 41 - A base de cálculo do IPU é o valor unal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e à construção ou edificação neste existentes, aplicando-se a dito valor unal a alíquota de 0,5% (meio por cento) de acordo com a seguinte fórmula:

$$IPU = V_{vi} \times 0,005$$

onde:

IPU = Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

V_{vi} = valor venal do imóvel

0,005 = alíquota

Parágrafo único - aos imóveis construídos em terrenos que se enquadrem nos casos especiais discriminados no artigo 15 desta lei, aplicar-se-á as alíquotas ali previstas.

Art. 42 - O valor venal dos imóveis sujeitos ao IPU será apurado a partir de dados constantes do cadastro imobiliário do município, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - um coeficiente predial, referido pela sigla P que consiste em um grau, com 24 valores diferentes, atribuído ao imóvel em função de suas características e obtido através da soma do coeficiente territorial K definido no Inciso I do artigo 15 desta lei, com um fator de construção definido no Inciso II deste artigo.

II - um fator de construção, que consiste em um grau, variando de um a cinco graus, atribuído à edificação com base, conjunta com dois outros fatores, definidos nas alíneas a e b deste inciso:

a) Um fator de dimensão, que consiste em um grau, variando de 1 (um) a 5 (cinco), atribuí-

do à edificação em função da classe de área em que a mesma se enquadre;

b) Um fator de tipologia, que consiste em uma série de quatro categorias, dentro das quais se enquadre a edificação.

III - Um fator de conservação, referido pela sigla c, que consiste em um grau, variando de 0,50 (zero vírgula cinqüenta) a 1 (um), atribuído à edificação conforme seu estado de conservação.

IV - O fator contínuo de situação, definido no inciso II do artigo 15 desta lei.

V - O PTH conforme fixado nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei

Artigo 43 - Para o cálculo do valor venal dos imóveis construídos nos termos do artigo anterior, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$V_c = (p) \times (c) \times (s) \times (PTH)$$

onde:

V_c - valor venal do imóvel

p - valor coeficiente prudial

c - fator de conservação

s - fator de situação

PTH - Padrão Tributário municipal

Mercosul

Artigo 44 - § apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPU será aprovado por regulamento baixado pelo Executivo, no qual estarão também definidos os critérios gerais e específicos para tanto, nos termos dos artigos 41 e 43 desta lei.

Artigo 45 - O valor mínimo do IPU incidente sobre qualquer imóvel será equivalente a 0,5% (cinco por cento) do PTM vigente no exercício a que se referir o tributo.

Sícios III - Lançamento e fixação

Artigo 46 - O lançamento do IPU, sempre que cabível e possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos municipais que incidam sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao se encerrar o exercício anterior.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações conduídas durante o exercício, o IPU será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "habite-se" de que as construções ou edificações hajam sido efetivamente ocupadas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não conduídas e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o IPTU será devido até o final do mesmo, passando a ser devido o IPTU a partir do exercício seguinte.

Artigo 4º - Aplicam-se ao lançamento do IPTU, no que cabíveis, todas as disposições constantes dos artigos 21 e seus parágrafos 22, 23 e seus parágrafos 24, 25 e 26 e parágrafo único desta lei

Licão IV - Sinalidades

Artigo 48 - § falta de pagamento do imposto nos vencimentos indicados no aviso de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se como dívida ativa o crédito da Fazenda municipal, imediatamente após seu vencimento, para cobrança executiva.

Licão V - Imóveis

Artigo 49 - Único dos casos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, são isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram se cabi-

meçarre

veis, as exigências da legislação, os imóveis construídos sobre os quais o imposto incidente seja inferior àquele previsto no artigo 45 desta lei.

Secção VI - Responsabilidade Tributária

Artigo 54 - (Aplicam-se) dito, fica sem efeito o subtítulo Secção VI e início do artigo 51, e liga-se o seguinte:

Artigo 50 - Aplicam-se para a concessão da isenção de que trata o artigo anterior, as disposições constantes do artigo 29 e seus parágrafos desta lei.

Secção VI - Responsabilidade Tributária

Artigo 51 - Aplicam-se para a definição da responsabilidade tributária relativa ao IPU, as mesmas normas previstas no artigo 30 e seus incisos desta lei.

Secção VII - Reclamações e Recursos

Artigo 52 - São facultados ao contribuinte ou seu procurador autorizado a reclamação e o recurso previstos nos artigos 31 e 32 desta lei, observando-se todas as disposições deles constantes.

Capítulo III - Imposto sobre Serviços (ISS)

Secção I - Fato gerador e contribuinte

artigo 53 - O Imposto sobre serviços, referente
à sigla ISS, tem como fato gerador a presta-
ção, por empresa ou profissional autônomo de
serviços prestados da seguinte lista:
Serviços de:

- 1- médicos, dentistas e veterinários.
- 2- Enfermeiros, protíticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos
- 3- laboratórios de análises clínicas e clínica médica.
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5- Advogados ou provisionados.
- 6- Agentes da propriedade industrial
- 7- Agentes de propriedade artística ou literária
- 8- Gerentes e avaliadores
- 9- Tradutores e intérpretes
- 10- Despachantes
- 11- Economistas
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo indústria e comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente
- 15- Administração de bens ou negócios, inclu-

mesmos

sive consórcios ou fundos míticos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços):

20 - Demolições, conservação e reparação de edifícios (inclusive, elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços)

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspação e lixariação de assoreiros.

23 - Desinfecção e higienização

24 - Lixariação de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lixado)

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transporte e comunicações, de natureza es-

tritamente municipal.

28- Diversões públicas.

- a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, discotecas e congêneres;
- b) Exposições com cobrança de ingresso;
- c) Billares, boliches e outros fogos permitidos;
- d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realidades em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) Execução de música individualmente ou por conjunto;
- g) fornecimento de música mediante transmissões, por qualquer processo.

29- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e "bebidas")

30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

mensal

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, títulos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços)

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a

revisão implicar em consento ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 4).

41 - Consentimento e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas, pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Banho de qualquer grau ou natureza

45 - Alfaiates, modistas, costureiras prestados ao usuário final quando o material, salvo o de vestimento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

Mercadorias

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por de (fornecimento) disp., fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisões, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis, planas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 - guarda, tratamento e adestramento de animais.

55 - Floustramento e refloustramento.

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)

57 - Recauchitagem ou regeneração de pneumáticos

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras e sociedades de corretores, sociedades distribuidoras de títulos e valores, regularmente autorizadas a funcionar).

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Fronotopometria

62 - Bobinas, inclusive de direitos autorais

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeos-tapes".

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria

65 - Empresas funerárias

66 - Taxidermistas.

Artigo 54 - Os serviços incluídos na lista fi-

~~anterior~~

cam sujeitos apenas ao Imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias salvo nos casos dos itens 23, 40, 41, 42 e 56.

Artigo 55 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador do Imposto sobre circulação de mercadorias, da competência do Estado.

Artigo 56 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 57 - O contribuinte do Imposto é o prestador de serviço constante na lista de serviços do artigo 53.

Artigo 58 - As obrigações tributárias principais e as acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fiscal;

II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço.

III - do cumprimento de quaisquer exi-

gências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente, para formular aquelas exigências;

II - do pagamento ou não do preço do serviço ao mesmo mês ou (serviço) dia, exercício;

I - da habitualidade na prestação do serviço.

Artigo 59 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Sigão JJ - Base de cálculo e alíquotas

Artigo 60 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota uniforme de 5% (cinco por cento), salvo no caso dos serviços referidos nos ítems 19 e 20 da lista do artigo 53, que ficam sujeitos à alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 61 - As empresas ou profissionais autônomos que prestarem serviços em caráter de habitualidade, terão o imposto calculado sobre o preço dos serviços que prestarem anualmente ao conjunto de usuários preço este arbitrado pelo Executivo municipal, com base em informações constan-

mensal

tis do Cadastro de Prestadores de Serviços e que devem ser fornecidas pelo contribuinte, na forma em que dispuser o regulamento.

5º - Quando o contribuinte deixar de prestar as informações solicitadas no prazo regulamentar ou quando o Executivo, a seu critério, as considerar patintinentes invocadas, o arbitramento será feito considerando, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

6º - Em qualquer caso de arbitramento, a soma anual dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustível e outras matérias consumidos e aplicados durante o ano;

II - o total dos salários pagos durante o ano;

III - o total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o ano;

IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o ano.

Artigo 6º - O arbitramento do preço dos serviços será feito na forma prevista por regras

lamento do Executivo, observados os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 desta lei e de modo a que o preço arbitrado nunca exceda aquele efetivamente cobrado pelo contribuinte ao conjunto de usuários.

Artigo 63 - As empresas ou profissionais autônomos que prestaram serviços em caráter de eventualidade farão o imposto calculado sobre o preço de cada serviço que prestarem.

Licão III - Lançamento e Precaução

Artigo 64 - no caso previsto pelo artigo desta lei, o imposto será calculado pela Fazenda municipal, que o lançará anualmente, para pagamento parcelado ou não, na forma e nos prazos em que dispuser o regulamento.

Artigo 65 - no caso previsto pelo artigo 63 desta lei, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, à vista de cada fatura ou recibo que emitir.

Artigo 66 - Quando o imposto for calculado pela Fazenda municipal, o lançamento será comunicado ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação.

Artigo 67 - Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil, a criti-

Mesmo

rio da Fazenda municipal, a inexplicável do resultado econômico, por não ter prestado serviços tributários pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para a prestação de informações.

Artigo 68 - O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 65 desta lei, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto.

Artigo 69 - nos casos do artigo 65 desta lei, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura municipal, mediante o preenchimento de guias especiais independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 70 - nos casos do artigo 64 desta lei, o Imposto será recolhido pelo contribuinte anualmente, aos cofres da Prefeitura municipal, no prazo indicado no aviso do lançamento.

Artigo 71 - As diferenças de Imposto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Artigo 72 - Aplicam-se ao ISS as disposições relativas a domicílio tributário, constantes

dos parágrafos 1º a 3º do artigo 25 desta lei.

Secção II - Penalidades

Artigo 13 - § falta de pagamento do imposto nos prazos regulamentares sugerirão o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, incluindo-se como dívida ativa o crédito da Fazenda municipal imediatamente após seu vencimento, para cobrança executiva.

Secção III - Isenções

Artigo 14 - Além dos casos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário nacional, são isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação:

I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas, ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, pres-

tados ao Poder Público, as autarquias e as concessionárias de produção de energia elétrica;

III - às casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - às pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestavam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou litreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

c) as atividades individuais de pequeno rendimento e o artesanato, conforme definidos em regulamento.

V - à prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se detive exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Artigo 15 - Aplicam-se para a concessão das isenções de que trata o artigo anterior, as mesmas normas previstas no artigo 29 e seus parágrafos desta lei.

Lição II - Responsabilidade Tributária

Artigo 46 - § pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido, devendo atí a data do ato:

- integralmente se o alienante cessar a exploração da atividade.
- subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 49 - § pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto devido pelas pes-

suas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformações ou incorporações.

Sigilo VII - Reclamação e Recursos

Artigo 18 - São facultados aos contribuintes ou seu procurador autorizado, a reclamação e o recurso previstos nos artigos 31 e 33 desta lei, observando-se todas as disposições deles constantes.

Título III - Das Taxas

Capítulo I - Das Taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Sigilo 5 - Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 19 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

Parágrafo 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou a abst马上就去那裡吃飯了嗎？

Parágrafo 2º - O poder de polícia adminis-

trativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Parágrafo 8º - O município exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Artigo 80 - As tascas de licença serão devidas para:

- I - Localizações e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- II - Publicidade;
- III - Execução de obras particulares.

Parágrafo único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exhibido à fiscalização quando solicitado.

Artigo 81 - O contribuinte das tascas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 80 desta lei.

Leião II - Da Base de cálculo e da aliquota

Mercado

Artigo 82 - As tarefas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 99, 106 e 111 deste Código, com a aplicação das alíquotas deles constantes.

Lecão III - Da Inscrição

Artigo 83 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para a sua inscrição no cadastro final.

Lecão IV - Do Lançamento

Artigo 84 - As tarefas de licenças podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 86 o lançamento será feito "ex-ofício", sem prejuízo das combinações nele previstas.

Lecão V - Da Arrecação

Artigo 85 - As tarefas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com quia oficial preendida, pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta lei.

Licão II - Das Penalidades

Artigo 86 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetuada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda municipal, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei.

Parágrafo único - Ao contribuinte reinciente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.

Licão VII - Das Isenções

Artigo 89 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

Artigo 88

Artigo 88 - não são isentos das tascas de licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorizações da União ou do Estado.

Secção VIII - Da Responsabilidade Tributária

Artigo 89 - aplicam-se às tascas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 29, 46, ff desti.

Secção IX - Das Recadastrações e dos Recursos

Artigo 90 - O contribuinte ou responsável poderá recamar contra o lançamento "escófficio" das tascas de licença, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infrações no seu domicílio tributário.

Parágrafo único - considera-se domicílio tributário, para os efeitos das tascas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Artigo 91 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (vinte) dias, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 92 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 30 e 31.

Artigo 93 - As reclamações e os recursos se não julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Licão X - Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento

Artigo 94 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro - pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, às prestações de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou eventual, só poderá funcionar*, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

Parágrafo 1º - Considera - se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

Parágrafo 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Artigo 95 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e

MENSAGEM

localizações do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do município.

Artigo 96 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento mesmo, após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 97 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nile exercida.

Artigo 98 - nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do artigo 99 desta lei, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 99 - A TAXA é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos neles previstos:

A natureza da atividade
I- Indústria

Natureza da atividade

1- Indústria

- | | |
|----------------------------|--------------------|
| a) até 10 empregados | 0,10 do PTM ao ano |
| b) de 11 a 20 empregados | 0,20 do PTM ao ano |
| c) de 21 a 50 empregados | 0,40 do PTM ao ano |
| d) de 51 a 100 empregados | 0,80 do PTM ao ano |
| e) acima de 100 empregados | 1,00 PTM ao ano |

2- Produção Agro-Pecuária

- | | |
|----------------------------|--------------------|
| a) até 10 empregados | 0,05 do PTM ao ano |
| b) de 11 a 20 empregados | 0,10 do PTM ao ano |
| c) de 21 a 50 empregados | 0,20 do PTM ao ano |
| d) de 51 a 100 empregados | 0,40 do PTM ao ano |
| e) acima de 100 empregados | 0,80 do PTM ao ano |

3- Comércio

J- Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados etc.):

- a) - sem venda de bebidas alcóolicas a varjo ----- 0,01 do PTM a.a.plm²

- b) - com venda de bebidas alcóolicas a varjo ----- 0,02 do PTM a.a.plm²

II- bares e restaurantes ----- 0,01 do PTM a.a.plm²

III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais ----- 0,01 PTM a.a.plm²

4- Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento

----- 1 PTM ao ano

Mercado

- 5- Hotéis, motéis, Pensões e similares - - - - 0,0005 do PTH a. a plone do estabelecimento
- 6- Diversões Públicas
- V- bailes e festas - - - - 0,05 do PTM por evento
- VI- cinemas e teatros - - - - 0,05 do PTM por evento/ano
- VII- restaurantes dançantes, boates e similares - - - - 0,05 do P.TM a. a
- VIII- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa - - - - 0,01 do PTH a. a, por mesa
- IX- boliche - por pista - - - - 0,01 do PTH a. a, por pista
- X- tiro ao alvo por arma - - - - 0,02 do PTH ao ano
- XI- exposições, feiras e queimadas - - 0,03 do PTH a. a p/evento
- XII- circos e parques de diversões - - 0,01 do PTM ao dia
- XIII- competições esportivas - - - - 0,001 do PTM a. a p/evento
- XIV- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores - - - - - 0,002 do PTM a. a p/evento / dia.
- 7- Profissionais liberais sem Relações de Empregados - - - - 0,02 do P.TM a. a
- 8- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios - - - - - 0,02 do P.TM a. a
- 9- Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital - - - - 0,02 do PTM a. a

- 10- Profissionais autônomos que exercem profissões com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta Tabela) - - - - - 0,03 do PTM a.a
- 11- Basa de botarias - - - - - 0,02 do PTM a.a
- 12- Oficinas de consertos em geral - - - - - 0,02 do PTM a.a
- 13- Postos de serviço para veículos - - - - - 0,02 do PTM a.a
- 14- Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares - - - - - 1 PTM a.a
- 15- Finturaria e lavanderias - - - - - 0,02 do PTM a.a
- 16- Salões de Engracates - - - - - 0,01 do PTM a.a
- 17- Barbearias, salões de Beleza, Estabelecimentos de Banhos, Duchas, massagens, ginástica e bongêneres - - - - - 0,02 do PTM a.a
- 18- Ensino de qualquer grau e natureza - - - - - 0,01 do PTM a.a
- 19- Laboratórios de análises clínicas - - - - - 0,02 do PTM a.a
- 20- Ambulantes e feirantes:
- J- venda de produtos alimentícios em geral - - - - - 0,01 do PTM a.a
- J- venda de produtos de limpeza e higiene - - - - - 0,01 do PTM a.a

necessário

III - Venda de outros produtos - - 0,02 do PTH ao ano

2) Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, florepecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do artigo 66 desta lei, não incluídas nesta Tabela.

----- 0,02 do PTH a.a

Artigo 100 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 94, quando exercam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para o funcionamento, quando respectiva Tasca já mesma aliquota fixada na Tabela do artigo 99, para a localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.

Parágrafo único - nos casos deste artigo a Tasca será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Secções I a IV do Capítulo I, do Título III, deste Código.

Secção VI - Da Tasca de Licença Para Pública - dade

Artigo 101 - § exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

Artigo 102 - O período de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar os pedidos a autorizações do proprietário.

Artigo 103 - § taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão de licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias: no ato de pedido.

Artigo 104 - § publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condi-

mesmo

ções de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Tasca, sem prejuízo da cassação de licença e demais cominações legais previstas no artigo 86 desta lei.

Artigo 105 - São isentas da Tasca, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I. Tabuletas indicativas de sítios,

granjas, chácaras e fazendas;

II. Tabuletas indicativas de hospitais,
casas de saúde; ambulatórios, e
pronto-socorros;

III. Placas colocadas nos vestíbulos
de edifícios, nas portas de con-
sultórios, de escritórios e de re-
sidências, identificando profis-
sionais liberais, sob a condi-
ção de que continham ape-
nas o nome, a profissão do
contribuinte, e não tinham
dimensões superiores a 40 cm
x 15 cm;

IV. placas indicativas nos lo-
cais de construções, dos no-
mes de firmas, engenheiros
e arquitetos responsáveis pelo
projeto ou execução de
(de) obras particulares ou pú-
blicas.

Artigo 106 - A Tasca é devida de acordo com

na seguinte Tabela e com os períodos nela previstos:

<u>Espécie de Publicidade</u>	<u>Períodos</u>
I- Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários de prestações de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade ---	0,01 do PTH a.a
II- Publicidade de Terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestações de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade ---	0,02 do PTH a.a
III- Publicidade: I- no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócios - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante ---	0,01 do PTH a.a
II- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante ---	0,01 do PTH a.a

anexo

- I.II. em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dia-positivos - Qualquer quantidade por anunciantes - - - - - 0,01 do PTM a.a
- II. em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços relativos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciantes - - - - - 0,01 do PTM a.a
3. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letricírios, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andainas, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis vias ou logradouros, estradas e caminhos municipais, estaduais, federais - Por anunciantes - - - - - 0,01 do PTM a.a
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos com vias ou logradouros públicos - Qual-

quer quantidade, por a
nunciante

0,01 do PTM a.a

Leção XII - Da Tasca de licença para Excavações de Obras Particulares

Artigo 107 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento desta tasca, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas e muros, assim como o arruamento ou o lotamento de terrenos e quaisquer outras sobras em imóveis particulares.

Artigo 108 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projeto das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 109 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Fondo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma tasca.

Artigo 110 - São isentos desta tasca:

- J - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

Mercante

II - a construção de muros e arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, exterior ou interior, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Artigo III - A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela:

<u>natureza de Obras</u>	<u>Taxa</u>
--------------------------	-------------

I - Construção de:

a) edificações até dois pavimentos, por m^2 de área construída ----- 0,001 do PTM pl m^2

b) edificações com mais de dois pavimentos, por m^2 de área construída ----- 0,002 do PTM pl m^2

c) dependências em prédios

Natureza de Obras

Faseca

residenciais, por m² de
área construída - - - 0,0005 do PTM pl/m²

d) dependências em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade, por m² de área construída - - - 0,0008 do PTM pl/m²

e) barracões e galpões, pl/m² de área construída - - - 0,0003 do PTM pl/m²

f) fachadas e muros, por metro linear - - - 0,0001 do PTM

g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear - - - 0,0001 do PTM

h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m² - - - - - 0,0001 do PTM

I - Fruamentos:

a) com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² - - - - - 0,0001 do PTM

b) com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logra-

MercadoriasNatureza das ObrasTasca

douros públicos, por m^2 0,0002 do PTM

3- Botâamentos:

a) com área até 10.000 m^2 ,
excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos
e as que sejam doadas aos municípios, por m^2 0,001 do PTM

b) com área superior a 10.000
 m^2 , excluídas as áreas des-
tinadas a logradouros pú-
blicos e as que sejam do-
adas aos municípios, por
 m^2 0,002 do PTM

4- Quaisquer Outras Obras não Es-
pecificadas nesta Tabela:

- a) por metro linear 0,00008 do PTM
 b) por metro quadrado 0,0005 do PTM

Capítulo II - Das Tascas de Serviços PúblicosLição I - Da Tasca de Limpeza Pública

Artigo 112. Esta Tasca tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públ-

cos e particulares.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo considera-se serviço de limpeza e asseio:

I - a coleta e remoção de lixo doméstico;

II - avarrições, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bairros e boca de lobo.

Artigo 113 - O contribuinte da tasa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantinha, com regularidade, qualquer dos serviços aos quais se refere ao parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 114 - A tasa será calculada em função da área e da localização do imóvel e devida anualmente, de acordo com a seguinte Tabela:

Área dos Imóveis	Sede	Distritos
------------------	------	-----------

I - Imóveis construídos (m^2):

a) até 50 - - - - - 0,0005 - - - 0,0003 do PTH a. a

b) de 51 a 100 - - - - 0,0006 - - - 0,0004 do PTH a. a

c) de 101 a 200 - - - - 0,0004 - - - 0,0005 do PTH a. a

- d) de 201 a 500 - - - 0,0008 - - - 0,0006 do PTM a.a
e) de mais de 500 - - - 0,0010 - - - 0,0008 do PTM a.a

g) Imóveis não Construídos (m²):

- a) até 250 - - - 0,00060 - - - 0,00045 do PTM a.a
b) de 251 a 500 - - - 0,00065 - - - 0,00053 do PTM a.a
c) de 501 a 750 - - - 0,00080 - - - 0,00054 do PTM a.a
d) de 751 a 1.000 - - - 0,00081 - - - 0,00080 do PTM a.a
e) de mais de 1.000 - - - 0,00100 - - - 0,00086 do PTM a.a

Artigo 115- f) Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-reibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - f) Taxa será acrescida:

I- de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, ao uso comercial, industrial ou a prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste parágrafo;

II- de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confitaria, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa

de carnes, peixaria, colégio, cinema, e outras casas de diversão pública, clube, cocheira, estabulo, garage, posto de serviço de veículos e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

Artigo 116 - O pagamento da Tasca será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recebos.

Artigo 117 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fiscais nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 118 - Aplicam-se a esta Tasca as normas sobre responsabilidade tributária constante do artigo 29 deste Código.

Artigo 119 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 31 a 33 deste Código, observando-se todas as disposições deles cons-

~~precisarão~~

tantos.

Artigo 120 - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Taxa II - Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Artigo 121 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e reparação de logradouros públicos situados na zona urbana do município.

Parágrafo único - Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.

Artigo 122 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Artigo 123 - A Taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de 0,0001 do PTM por metro linear ou fração.

Artigo 124 - o pagamento da tasa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos - recibos.

Artigo 125 - a tasa pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos - recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 126 - à falta de pagamento da tasa nos vencimentos fiscais nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 127 - Aplicam - se a esta tasa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constante do artigo 29 deste código.

Artigo 128 - ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 32 e 33 deste código, observando - se todas as disposições deles constantes.

Título IV

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 129. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário
- II - O Cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito à tributação municipal.

Artigo 130 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 131 - O Poder Executivo poderá cele-

brar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 138 - § Prefeitura poderá quando necessários, instituir outras modalidades e acessórios de cadastro a fim de atender a organizações fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuições de melhoria.

Capítulo V - Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 133 - § inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em si tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa

~~ANIBARRE~~

palida ou sociedade de liquidação;

VI - de ofício.

Artigo 134 - Para efetivar a inscrição, no cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Artigo 135 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionada tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel a natureza do feito, o juiz e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o esposo, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 136. Em se tratando de área lotiada, cujo lotamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresto de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os lotadores, as quadras e os lote, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 137. Os responsáveis por lotamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão responsável competente, relações dos lotes que no ano anterior (também) tinham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quartirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro Imobiliário.

Artigo 138. Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências

mercado

cias verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafos Únicos - § comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 139 - § concessão de "habite-se" à edificação nova ou a acitações de obras em edificações reconstruídas ou reformadas só se completará com a remessa do processo respectivo já repartição fazendária competente e certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro Imobiliário.

Capítulo III - Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza.

Artigo 140 - § inscrição no cadastro de Prestadores de serviços de Qualquer natureza, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que prenderá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fisco ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Título II

Da contribuição de melhoria

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 141 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilizações ou iluminações de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteções contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regulamenta-

~~incisos~~

tações de cursos d'água;

II - canalizações de água potável e instalação de rede elétrica;

III - aterros e obras de embeleza-
mento em geral, inclusive des-
propriações para desenvolvimento
paisagístico.

Artigo 142 - Para cobrança da contribuição
de melhoria a, repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes
elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do
custo da obra;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de
absorção do benefício, da
valorização para toda a
zona ou para cada uma
das áreas diferenciadas, ne-
la contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a
30 (trinta) dias, para impug-
nações, pelos interessados de
qualquer dos elementos referidos

no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Fará os contribuintes ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número 1º deste artigo.

Artigo 143 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 144 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadram-se em dois programas:

I - ordinários, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II - extraordinários, quando referentes a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Mercado

Artigo 145 - no custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros de 15% (dez-nove por cento) ao ano e correção monetária legal, sobre o capital empregado.

Artigo 146 - à distribuição gradual da contribuição de melhoria, entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 147 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - à dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sómente autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e aos municípios.

Artigo 148 - no cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de lotearmen-

to aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 145 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 150 - Em se tratando de vila edificada no interior do quartirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente aos terrenos ou fração ideal de terrenos de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de servitio comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 151 - no caso de parcelamento do imóvel já lançado poderá o lançamento do interessado ser dobrado em tanto outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 152 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

mesmo

Artigo 153 - às obras a que se refere o número II ao artigo 144, quando julgadas de interesse público só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução fiscal.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 154 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo, ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos.

Parágrafo único - sobre o valor da contribuição incidirá correção monetária, calculada conforme os índices legais. É facultado ao contribuinte anticipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 155 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juiz da administração, poderá

ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes conduídas.

Artigo 156 - É feito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 157 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão pagendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 158 - não sendo fiscada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fiscará, também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 159 - não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II - Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 160 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 161 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;

II - em vias cuja tipo de pavimentação por motivos de interesse público, a juiz da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

Artigo 162 - O custo das obras de pavimentação, que vivem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados cabendo $\frac{2}{3}$ (dois terços) partes aos proprietários e $\frac{1}{3}$ (um terço) parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que tocar aos proprietários, segundo o disposto no

artigo 110 deste Código.

Artigo 163 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a cinco metros entre o meio-fio e o disco da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 16 (dezesseis) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Parágrafo 1º - nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, a tasca de calçamento ou tributo equivalente.

Parágrafo 2º - nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo de pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorcado este último com base nos preços do momento; reputar-se á nula, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita com material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedrejamento.

Parágrafo 3º - nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou lo-

graduados, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 164 - Presentado, periodicamente, o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 165 - Provado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma delas.

Capítulo III - Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 166 - Entende-se por obras de construção de estradas ou trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escavação e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, buelos, mata-burros, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

Parágrafo 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica poliedrica ou a parallelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana

na a outra.

Parágrafo 1º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificações parcial, construção de pontes, viadutos, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 167 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Código destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas fitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 168 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:
I - um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficiadas;

III - O restante caberá à Prefeitura, na conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 169 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária legal.

Artigo 170 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - fixar-se-ão, a seguir, separadamente, $\frac{1}{16}$ (um sexto) e $\frac{1}{12}$ (um duodécimo), do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($\frac{1}{16}$), ou a um duodécimo ($\frac{1}{12}$), do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um

quociente que dividido pelo valor
bruto de cada terreno, dará a
contribuição relativa a esse ter-
reno.

Título II - Das Disposições Finais

Capítulo Único - Disposições Finais

Artigo 141 - Os juros moratórios resultan-
tes da impontualidade de pagamento se
não cobrados a partir do mês imedia-
to ao do vencimento do tributo, consi-
derando-se como mês completo qualquer
fração desse período de tempo.

Artigo 142 - A correção monetária não se-
rá aplicada sobre qualquer quantia
depositada pelo contribuinte na reparti-
ção arrecadadora, para a discussão ad-
ministrativa ou judicial do débito.

Artigo 143 - Os prazos fixados nesta bei-
terão contínuos e fatais, escludendo-se
na sua contagem o dia do início e
incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 144 - Os prazos só serão iniciados ou
vencerão em dia de expediente normal
na repartição em que tinha curso o
processo ou deixa ser praticado o ato.

Artigo 145 - As certidões negativas serão sem-
pre expedidas nos termos em que te-

Machado

nhiram sido requeridas e serão fornecidas dentro do prazo de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 146. Serão despregadas, no cálculo de qualquer tributo, as frações de mil (1,00) (um milzeiro).

Artigo 144. O Padrão Tributário municipal previsto nos artigos 5º a 4º desta lei é fixado em 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional.

Artigo 148. As alíquotas especiais previstas no parágrafo único do artigo 41 desta lei não se aplicam a terrenos e imóveis construídos que não passam ser objeto de construções, alterações ou parcelamento, por força de Plano Diretor aprovado pela municipalidade.

Artigo 149. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1944, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento dista Deliberação competir que a executem e façam executar, observando fiel e inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Brf. municipal de Paraty, em 24 de dezembro de 1943

Ass: Edson Didimo Sacerdote - Prefeito

Ressalvas:

no artigo 54 - linha 1º (fls. 110 deste bojo
onde se lê: nº 5 de Deliberação)

atividades similares mediante...
lisa - se:

atividades similares, só poderá instalar - se
ou iniciar suas atividades, em caráter
permanente, ou eventual, mediante ...

Deliberação nº 506 de 24 de dezembro de 1893.

concede fôrmo de natal aos
servidores municipais e aos
ocupantes de cargos em co-
missões.

o Câmara municipal de Paraty de-
creta e lu sanciona e promulga a se-
guinte Deliberação:

Artigo 1º - Fica concedido a todos servi-
dores municipais efetivos e aos ocupantes
de cargos em comissões, um fôrmo de
natal de cr\$ 300,00 (trezentos cruzados).

Artigo 2º - Para atender às despesas do
fôrmo de natal, fica autorizado o Exau-
utivo municipal a abrir um crédito Especial
até cr\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos cruzados)

Artigo 3º - O crédito Especial de que trata
o artigo 2º será coberto com recursos pro-